



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002093/98-14

Resolução : 202-00.273

Recurso : 112.452

Sessão : 28 de agosto de 2001

Recorrente : BEBIDAS FERLIN LTDA.

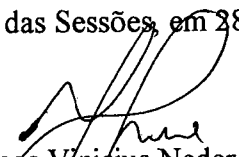
Recorrida : DRJ em Foz de Iguaçu - PR

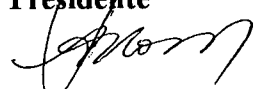
RESOLUÇÃO Nº 202-00.273

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BEBIDAS FERLIN LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Imp/cf/mdc



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002093/98-14
Resolução : 202-00.273
Recurso : 112.452

Recorrida : BEBIDAS FERLIN LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado, adoto o relatório constante da decisão de primeiro grau, que transcrevo:

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 130-152), mediante o qual é exigido da contribuinte acima qualificada crédito tributário de R\$ 52.103,51 (inclusos os consectários legais até 30/09/98), discriminado às fls. 130, referente ao PIS, de períodos de apuração ocorridos entre setembro de 1991 e junho de 1998, tendo sido constatadas insuficiências ou falta de recolhimentos da contribuição.

Consoante termo de constatação fiscal, às fls. 123-129, nos trabalhos de auditoria fiscal apurou-se que:

- após a 15ª alteração do contrato social efetuada em março de 1995, a empresa passou a ter também por objetivo mercantil a locação de bens móveis e imóveis e a receita de aluguel passou a ser uma receita operacional, base de cálculo do PIS e da COFINS. As receitas referentes a aluguéis não foram incluídas na base de cálculo dos recolhimentos efetuados espontaneamente pela empresa;

- a empresa ajuizou (litisconsorte) ação ordinária mediante Processo nº 95.000.2467-5, junto à 30ª Vara da Justiça Federal no Rio de Janeiro - RJ, e obteve a antecipação de tutela para compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS, cobrados com base nos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ambos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com os débitos do próprio PIS;

- a fiscalização verificou estarem incorretos os cálculos da contribuinte que, visando à compensação, recalculou o PIS devido com base no faturamento do sexto mês anterior, desde 1988. Por não ser este o entendimento da SRF, o fisco glosou o montante compensado, posto que a empresa não possuía sentença transitada em julgado para amparar seu procedimento;



Processo : 10935.002093/98-14
Resolução : 202-00.273
Recurso : 112.452

- na planilha apresentada na ação judicial, cópia juntada às fls. 23-25, a única legislação posterior à LC 7/70 considerada pela Contribuinte é a Lei 7.689/88, que reduziu a alíquota da contribuição para o ano de 1989;

- segundo a fiscalização, a Contribuinte ignorou os prazos de vencimento e as determinações legais quanto à indexação e encargos por atraso nos pagamentos;

- mediante planilhas de fls. 81-122, a fiscalização apurou os valores corretos das bases de cálculo do PIS, nos períodos de julho/88 a junho/98, e procedeu ao cálculo da contribuição de acordo com a Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores, com exceção dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Cópia da sentença judicial, planilhas da contribuinte e do Razão Analítico, de onde foram extraídos os dados que dão sustentação às bases de cálculo do auto de infração, foram juntados pela autoridade fiscal, às fls. 05-68.

Ao final da imputação, o “Demonstrativo de Débitos Remanescentes” (Valores Originais), às fls. 118-122, revela, resumidamente, a existência de saldos devedores do PIS evidenciados na coluna débito não declarado da planilha.

Os valores que constam no demonstrativo de fls. 118, referentes a débitos declarados em DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) não foram lançados, e sim indicados para inscrição em Dívida Ativa, caso não sejam pagos.

A base legal em que se funda a exigência está transcrita às páginas 156-157 dos autos. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais a que correspondem constam dos respectivos demonstrativos de cálculos que fazem parte integrante do Auto de Infração.

Da impugnação

Cientificada, a contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 166-178.

Em extensa argumentação, a contribuinte contesta a exigência. Suas alegações podem ser resumidas no seguintes tópicos:

- não poderia a impugnante sofrer qualquer sanção fiscal em razão da decisão proferida pelo juiz da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, suspendendo



Processo : 10935.002093/98-14
Resolução : 202-00.273
Recurso : 112.452

a exigibilidade do crédito tributário, também não são devidos os acréscimos de multa e de juros de mora;

- o PIS deve ser apurado pela fiscalização, de acordo com a Lei Complementar 7/70, aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo do sexto mês anterior, conforme já decidiu o Egrégio Conselho de Contribuintes;

- absolutamente descabida a autuação fiscal, evidentemente não são devidos os acréscimos de multa e juros de mora, posto que o crédito tributário, como acima referido, está com sua exigibilidade suspensa;

- o presente auto de infração deve ser declarado nulo uma vez que os valores apurados não se coadunam com o relatório fiscal nem com os documentos."

A autoridade monocrática prolatou a Decisão nº 360, em 16/07/1999 (fls. 222/232), com base na Fundamentação de fls. 224/231, julgando procedente o lançamento, com a ementa que a seguir transcrevo:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

PIS – BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO – Em relação às contribuições ao PIS, o STF declarou inconstitucionais apenas os Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar 07/70, continuam plenamente em vigor. O vencimento das contribuições do PIS, nos fatos geradores ocorridos a partir de agosto/91, se dá no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, conforme determinado na Lei nº 8.218/91 e alterações posteriores.

O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002093/98-14
Resolução : 202-00.273
Recurso : 112.452

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO – Correta a exigência do PIS não recolhido, bem como não declarado em DCTF, mediante auto de infração, com exigência de multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação vigente, na hipótese versada nos autos em que os valores compensados são inexistentes e a base de cálculo tributada pelo contribuinte, em certos meses, é inferior à receita operacional auferida.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Visando a reforma da decisão de primeira instância, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 238/244, onde repete argumentos da impugnação e tece comentários sobre: a base de cálculo do PIS; o processo judicial; e a compensação tributária. Termina solicitando que se reforme a decisão de primeiro grau e se declare extinto o crédito tributário exigido.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002093/98-14
Resolução : 202-00.273
Recurso : 112.452

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que a ora recorrente alega improcedente nos seguintes termos:

- com relação ao período lançado de setembro/91 a fevereiro/96, em razão de ter efetuado indevidamente os recolhimentos correspondentes na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, conseqüentemente, em valores superiores aos devidos, segundo as disposições da LC nº 07/70.

Como está evidenciado nos autos que o fulcro do litígio instaurado refere-se à controvérsia em torno da base de cálculo a ser considerada segundo as disposições da LC nº 07/70 e alterações posteriores, torna-se necessário, com vistas a prevenir a prolação de uma decisão condicionada de parte deste Colegiado, caso prevaleça o entendimento da recorrente nessa matéria, apurar a certeza e liquidez dos créditos alegados, razão pela qual voto no sentido de converter este julgamento em diligência à repartição de origem para que:

- a) calcule o valor nominal da contribuição em tela considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês que antecedeu à ocorrência do fato gerador com relação àqueles correspondentes aos períodos de apuração de 07/88 a 02/96 (IN SRF nº 06, de 09.01.2000), levando em conta as bases de cálculos apuradas pelo Fisco, como descrito nos Termos e Planilhas anexas; e
- b) na eventualidade de diferenças a maior entre o que foi efetivamente recolhido pela recorrente e o que seria devido com a adoção do critério acima, no período enfocado, manifeste sobre a suficiência dos saldos acumulados desses pagamentos a maior, atualizados monetariamente com base nos índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27.06.97, para a liquidação dos débitos dessa mesma contribuição, nas respectivas datas de vencimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.002093/98-14
Resolução : 202-00.273
Recurso : 112.452

Findas essas apurações, demonstradas em planilhas apropriadas e acompanhadas com indicação da documentação de suporte, seja oferecida oportunidade à recorrente de falar, caso queira, no prazo de dez dias, sobre os resultados da diligência, antes do retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Adolfo Montelo', written in a cursive style.

ADOLFO MONTELO